ACÓRDÃO - AC02 - 446/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10780/2021
PROTOCOLO	: 2128617
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADOS	: 1. THAIS DIAS DELITE - ME 2. V. MOREIRA LEAL DE PAULA - ME
VALOR	: R$ 309.520,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE HOSPITAL DE CAMPANHA DE REFERÊNCIA NO TRATAMENTO DE COVID-19 – FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL DA PERMISSÃO DE ADESÃO DE INTERESSADOS A QUALQUER TEMPO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O credenciamento caracteriza hipótese de contratação direta por inexigibilidade, ante a nítida inviabilidade jurídica de competição, uma vez que a administração pode contratar, após o período de convocação estabelecido, todos os interessados que aceitarem o preço pré-definido e satisfizerem as condições exigidas no instrumento convocatório.
2. A falta de previsão no edital da permissão de adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo contraria o art. 25 da Lei nº 8.666/1993, configurando a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, por meio de Credenciamento, fato que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, além da recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, **Inexigibilidade de Licitação nº 12/2021,** por meio do **Credenciamento nº 03/2021,** realizado pelo **Município de Inocência/MS**, haja vista que o edital não previu a adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo, ato que contraria hipótese de inexigibilidade e disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pla **aplicação de multa** no valor no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Senhor **Antônio Ângelo Garcia dos**

Santos, Prefeito Municipal, em decorrência da irregularidade apresentada nos autos deste processo, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para observância da legislação aplicável aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação/ Credenciamento, evitando irregularidades futuras.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo sobre a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação nº 12/2021**, por meio do **Credenciamento nº 03/2021**, realizado pelo **Município de Inocência/MS**.

O objeto é o credenciamento de empresas especializadas na realização de exames laboratoriais para atender as demandas do hospital de campanha de Inocência, referência no tratamento de Covid-19, em dias e horários variados em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, no valor previsto de **R$ 309.520,00** (trezentos e nove mil quinhentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na **Análise ANA – DFS – 835/2022,** peça 17, em primeira análise concluiu pela irregularidade do processo visando a contratação direta por Inexigibilidade de Procedimento Licitatório n° 12/2021, uma vez que o edital não admitiu adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo, o que desconfigura a hipótese de inexigibilidade por contrariar o art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

Diante disso, o gestor foi intimado a prestar esclarecimento, por meio do Despacho DSP – G.WNB – 2488/2022.

O jurisdicionado apresentou resposta, peça 33, justificando o procedimento adotado por ocasião do agravamento da pandemia do Covid-19, e que na Cláusula 9.4 do edital assegurou a todos os interessados ao credenciamento que encaminhassem a documentação a qualquer tempo.

Em reanálise, a área técnica manifestou na ANA – DFS – 4021/2022 (peça 37) que mesmo com essa informação no penúltimo parágrafo, não foi observada na publicação do resumo, motivo pelo qual o entendimento anterior, pela **irregularidade** foi mantido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em análise do procedimento, no PAR – 3ª PRC – 3201/2022 (peça 39), opinou pela **irregularidade** da Inexigibilidade n° 12/2021 e Formalização do Credenciamento n° 03/2021, sugerindo a aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

MÉRITO

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a inexigibilidade de licitação.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a dotação orçamentária, a publicação da comissão permanente de licitação, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, propostas dos credenciados e o termo de homologação e adjudicação publicado na imprensa oficial.

O **Edital de Credenciamento nº 012/2021**, acostado à peça 6 do feito, discrimina as especificidades do procedimento, entre outras:

> Vigência do Termo de Credenciamento: 12 (doze) meses;
>
> Objeto: contratar empresa especializada em prestação de serviços médicos para realização de exames laboratoriais para atender as demandas do Hospital de Campanha de Inocência/MS, referência no tratamento de COVID-19;

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou a seguinte irregularidade:

> O edital não admitiu adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo, não confirmando então a hipótese de inexigibilidade, contrariando o art. 25, da Lei nº 8.666/1993. (tópico 3, f. 99)

O credenciamento é um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados para prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Frise, por oportuno, que a Lei nº 8.666/1993 não tratava expressamente da hipótese de credenciamento. Já a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe como uma das inovações a previsão no inciso IV do artigo 74, reconhecendo a inexigibilidade *"para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento"*.

É certo que essa hipótese de contratação direta traz a inexigibilidade, ante a nítida inviabilidade jurídica de competição, já que a administração pode contratar após o período de convocação estabelecido, todos os interessados que aceitarem o preço pré-definido e satisfizerem as condições exigidas no instrumento convocatório.

No caso, não foi divulgado (publicado) a permissão a qualquer tempo o credenciamento de interessados para a prestação do serviço contratado, o que melhor atenderia ao interesse público, já que possibilitaria que mais particulares interessarem-se pelo objeto da contratação.

Logo, o jurisdicionado deixou de observar um importante e indispensável requisito para tornar válido o credenciamento.

Por esta razão fica configurada a **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n° 12/2021, por meio do Credenciamento n° 03/2021, aplicando-se **multa** ao jurisdicionado no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Essa questão já foi decidida por este Tribunal:

> EMENTA: PROCEDIMENTO DEINEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS COM FORNECIMENTO DO MATERIAL E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

NA FIXAÇÃO DE PREÇOS E ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O CREDENCIAMENTO–IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio do Credenciamento, em face da ausência de justificativa na fixação de preços e da estipulação de prazo para o credenciamento, em desconformidade com art. 15, V, art. 26, parágrafo único, III, da Lei (federal) 8.666/93, bem como com a jurisprudência dominante, sobretudo, do TCU, que permite o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas, o que enseja a aplicação de multa ao responsável. (TC/2084/2020, Rel. Cons. Flávio Kayatt, 24/02/2022).

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, que estipula a remessa em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação da homologação na Imprensa Oficial, portanto, **tempestivamente**:

Publicação da homologação	09/08/2021
Data limite para remessa	15/09/2021
Data da remessa	14/09/2021

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, **Inexigibilidade de Licitação nº 12/2021,** por meio do **Credenciamento nº 03/2021,** realizado pelo **Município de Inocência/MS** (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), haja vista que o edital não previu a adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo, ato que contraria hipótese de inexigibilidade e disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **Aplicação de MULTA** no valor no valor correspondente a 5**0 (cinquenta) UFERMS**, ao Senhor **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 110.859.161-20, Prefeito Municipal, em decorrência da irregularidade apresentada nos autos deste processo, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para observância da legislação aplicável aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação/ Credenciamento, evitando irregularidades futuras;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator